

A DIPAM, embora do exercício de 1974, deveria ter sido apresentada até o dia 25 de março de 1975 (Regulamento do ICM, art. 221), data em que já vigorava a Lei n.º 440, que criou penalidade específica pela falta de apresentação da citada estatística. Com aquele diploma, de fato, desapareceu o óbice para a imposição da penalidade em tela.

Proc. DRT-3 n.º 2011/75, julgado em sessão de CC. Reunidas de 9-11-77 — Rel. Victor Luis de Salles Freire.

**368 — INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AGUARDENTE** — Levantamento específico — Método imprestável — Auto improcedente — Pedido de revisão da Fazenda desprovido.

O levantamento específico é de todo imprestável, em indústrias do tipo da autuada, por conduzir a distorções inevitáveis.

Proc. DRT-5 n.º 4574/73, julgado em sessão de CC. Reunidas de 12-12-77 — Rel. Victor Luis de Salles Freire.

**369 — LEVANTAMENTO ESPECÍFICO** — Legítima cumulação das multas impostas por diferenças apuradas nas entradas e saídas de mercadorias — Pedido de revisão desprovido — Decisão unânime.

Têm entendido estas Câmaras Reunidas, através de numerosas decisões — tão numerosas que se torna desnecessário citá-las — que é legítima a aplicação cumulativa das penalidades dos incs. II e XVI, do art. 158, do anterior Regulamento do ICM, hoje constantes dos incs. I, «b», e III, «b», do art. 491, do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 5.410/74.

Proc. DRT-5 n.º 11393/73, julgado em sessão de CC. Reunidas de 28-9-77 — Rel. Aurelino Pires de Campos Nóbrega.

**370 — LEVANTAMENTO ESPECÍFICO** — Procedimento fiscal válido, em indústria de transformação, dependendo de cada situação fática examinada — Pedido de revisão do Contribuinte desprovido, mantida a decisão revisanda.

A melhor razão está com aqueles que entendem válido, em princípio, o levantamento específico em indústria de transformação, cumprindo, porém, examinar em concreto cada hipótese fática, para concluir do acerto ou desacerto do método «in casu». Na espécie dos autos, é indubitável o acerto do método empregado.

Proc. DRT-1 n.º 43691/72, julgado em sessão de CC. Reunidas de 19-9-77 — Rel. Márcio Coelho Lessa.

**371 — MANUAL DA FISCALIZAÇÃO** — Validade dos levantamentos elaborados anteriormente à sua vigência — Pedido de revisão da TIT-13 provido, restabelecido o trabalho fiscal.

A superveniência do Manual da Fiscalização não invalida trabalhos fiscais elaborados anteriormente à sua vigência.

Proc. DRT-1 n.º 47094/71, julgado em sessão de CC. Reunidas de 17-10-77 — Rel. Edda Gonçalves Maffei.

**372 — MERCADORIAS EM DEMONSTRAÇÃO** — Recebimento e devolução sem o registro de ambas as operações — Multa relevada e procedimento convalidado, provido o pedido de revisão pela TIT-13 interposto.

Deveria a recorrida ter escriturado tanto a entrada como a saída, mas, com a falta de ambos os registros, a infração deixou de acarretar qualquer prejuízo ao Erário, de maneira que pode ser considerada meramente formal, como concluiu o Plenário do TIT ao exarar a decisão no proc. DRT-1 n.º 64158/71, publicada no «Boletim TIT» n.º 20, pág. 2.

Proc. DRT-5 n.º 8830/73, julgado em sessão de CC. Reunidas de 24-9-77 — Rel. Rosario Benedicto Pellegrini — Ementa do voto vencedor do Juiz Alvaro Reis Laranjeira.

**373 — MERCADORIAS EM DEMONSTRAÇÃO** — Tributo diferido — Recurso extraordinário desprovido, mantida a decisão recorrida que, excluindo da exigência os débitos correspondentes a devoluções comprovadas, provera parcialmente o recurso ordinário.

Nega-se provimento ao apelo, em consonância com decisões proferidas pelas Câmaras Reunidas deste Tribunal, onde se entendeu extensivas a hipóteses como a dos presentes autos as disposições da atual legislação, que admitem a movimentação de mercadorias remetidas para demonstração, e seu conseqüente retorno, sem o pagamento do tributo, que fica diferido para outro momento.

Proc. DRT-1 n.º 92011/69, julgado em sessão de CC. Reunidas de 19-9-77 — Rel. Dirceu Pereira.

**374 — MERCADORIAS ISENTAS** — ICM indevidamente destacado e não recolhido pelo vendedor autuado e creditado e não estornado pelo destinatário — Recurso extraordinário provido, restabelecidas as exigências de tributo e multa.

O ICM indevidamente destacado nas notas fiscais gerou crédito ao destinatário das mercadorias, crédito esse não estornado até a presente data. Não resta dúvida de que as mercadorias eram (e são) isentas do tributo; todavia, uma vez que houve o destaque e o aproveitamento, alguém deve arcar com o ônus: e esse alguém é o próprio remetente.

Proc. DRT-1 n.º 30793/72, julgado em sessão de CC. Reunidas de 21-9-77 — Rel. Aurelino Pires de Campos Nóbrega.

**375 — MERCADORIAS TRIBUTADAS E ISENTAS** — Falta de registro nas entradas — Recurso extraordinário provido, restabelecidas as multas.

A nossa jurisprudência (cf. ementas ns. 42 e 46, do «Ementário do TIT», ed. de 1977), que considera a contabilização como atenuante, se refere, apenas, à entrada de mercadorias para uso ou consumo ou para integrar o Ativo

Fixo do estabelecimento. «A falta de registro de operações de entradas, tributadas e isentas, encontra-se perfeitamente caracterizada e as Instruções CAT n.º 10/68, invocadas, em lugar de beneficiarem a autuada, demonstram a correção da ação fiscal, já que determinam, expressamente, a imediata lavratura do AIIM nos casos da espécie.»

Proc. DRT-10 n.º 202/76, julgado em sessão de CC. Reunidas de 19-12-77 — Rel. Alvaro Reis Laranjeira.

**376 — MISTURA ASFÁLTICA** — Preparação em usina e transporte aos locais das obras — Correta exigência fiscal de ICM apenas sobre as operações posteriores ao advento do Decreto-lei federal n.º 834/69 — Pedido de revisão do Contribuinte provido.

Cancela-se o AIIM em relação aos fatos capitulados anteriormente à vigência do Decreto-lei n.º 834, de 8-9-69, em consonância com jurisprudência do Pretório Excelso. Assim, a exigência só se legitima na vigência do Decreto-lei n.º 834/69, reduzindo-se a exigência de imposto e revendo-se a penalidade do débito remanescente em função da legislação superveniente mais benigna (art. 491, I, «d», do RICM atual).

Proc. DRT-1 n.º 85362/70, julgado em sessão de CC. Reunidas de 30-11-77 — Rel. Nelson Abbud João — Ementa do voto do Juiz Victor Luis de Salles Freire.

**377 — «NOTA FRIA»** — Indevido creditamento de tributo nela destacado — Pedido de revisão da TIT-13 provido, restabelecida a acusação inicial.

A inexistência de conluio, presumida na decisão revisanda, pode ser posta em dúvida se se atentar para o fato de que a nota fiscal indica o comprador como transportador da mercadoria. Mas isso é irrelevante, diante do princípio da responsabilidade objetiva (art. 136, do CTN). «Notas frias» não podem gerar crédito de ICM.

Proc. DRT-1 n.º 54453/72, julgado em sessão de CC. Reunidas de 3-10-77 — Rel. José Eduardo Soares de Melo — Ementa do voto vencedor do Juiz Antônio Pinto da Silva.

**378 — «NOTA FRIA»** — Recebimento de mercadorias assim acoberçadas — Pedido de revisão da TIT-13 provido, restabelecida a decisão reconsideranda.

É indevido o crédito feito com base em documentação inidônea, sendo irrelevante, no caso, a circunstância de ter, ou não, a autuada, agido sem dolo, fraude ou simulação, eis que é inconcebível que se pretenda como legítimo um crédito forjado no papel, por firma que comprovadamente só vendia notas fiscais e não a mercadoria que nelas figurava.

Proc. DRT-1 n.º 8650/73, julgado em sessão de CC. Reunidas de 26-9-77 — Rel. Roberto Pinheiro Doria.